



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

REGISTRADO SOB N. 1.772/08  
AS. FLS 161 a 162  
LIVRO Nº 29  
EM 02.1.12.2009

LEI Nº 1.772/2008

Estabelece tempo máximo para atendimento em fila de bancos no município de Palmeira dos Índios e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, de conformidade o § 2º do artigo 50, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias, sediadas no território do município de Palmeira dos Índios, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, com a finalidade de que os serviços sejam prestados em tempo razoável.

§ 1º - Fica considerado tempo razoável para espera em fila de atendimento:

- I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;
- II - até 40 (quarenta) minutos em vésperas ou após feriados prolongados.

§ 2º - O tempo de atendimento leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias.

**Art. 2º** - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá "bilhete senha" e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

**Parágrafo Único** - Os bancos deverão fixar em local visível o número da Lei, tempo de permanência na fila e órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

**Art. 3º** - A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como notificação, autuação e recebimento das reclamações dos clientes, ficará sob responsabilidade do Procon de Palmeira dos Índios.

**Art. 4º** - Fica autorizado a Coordenação Executiva do Procon de Palmeira dos Índios à regulamentação das disposições da presente Lei.

**Art. 5º** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- 1 – Advertência;
- 2 – Multa de 100 UFIR;
- 3 – Suspensão do alvará de funcionamento, após a 3ª reincidência.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 60 dias a contar da data de publicação desta Lei para adaptar-se às suas disposições.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões Vereador Zeca Paulo, em 15 de julho de 2008.

*Maria Souza de Queiroz*  
**Maria Souza de Queiroz**  
**Presidente**

  
**Jorge Luiz de Barros**  
**Secretário Administrativo**